

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

Felipe Ramon Fábio Santos

**ANÁLISE DO ACÓRDÃO DO STF SOBRE O MARCO TEMPORAL DAS TERRAS
INDÍGENAS (RE 1.017.365/SC – TEMA 1.031 DA REPERCUSSÃO GERAL)**

ARACAJU/SE
2026

S237a SANTOS, Felipe Ramon Fábio

Análise do acórdão do stf sobre o marco temporal das terras indígenas (re 1.017.365/sc - tema 1.031 da repercussão geral) / Felipe Ramon Fábio Santos. - Aracaju, 2026.

25f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Ramon Torres de Brito Silva.

1. Direito 2. Marco temporal - Direitos territoriais indígenas 3. Constituição federal de 1988 I.Título

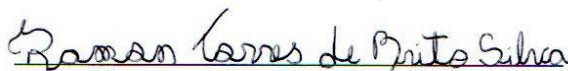
CDU 34(045)

FELIPE RAMON FÁBIO SANTOS

**ANÁLISE DO ACÓRDÃO DO STF SOBRE O MARCO TEMPORAL DAS
TERRAS INDÍGENAS (RE 1.017.365/Sc - TEMA 1.031 DA REPERCUSSÃO GERAL)**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2026.1.

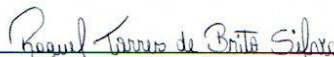
Aprovado (a) com média: 10,0



Prof. Me. Ramon Torres de Brito Silva
1º Examinador (Orientador)



Prof. Me. Denival Dias de Souza
2º Examinador



Prof.ª Dra. Raquel Torres de Brito Silva
3º Examinadora

Aracaju, 22 de Junho de 2026

ANÁLISE DO ACÓRDÃO DO STF SOBRE O MARCO TEMPORAL DAS TERRAS INDÍGENAS (RE 1.017.365/SC – TEMA 1.031 DA REPERCUSSÃO GERAL)*

Felipe Ramon Fábio Santos

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo geral analisar a compatibilidade da tese do marco temporal para demarcação de terras indígenas com a proteção constitucional assegurada aos povos originários pela Constituição Federal de 1988. Como objetivos específicos, busca examinar os fundamentos constitucionais do artigo 231 da Constituição Federal, analisar o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.017.365/SC (Tema 1.031 da Repercussão Geral), diferenciar a teoria do indigenato da teoria do fato indígena, bem como discutir os impactos jurídicos, sociais e institucionais decorrentes da adoção da tese do marco temporal. O problema de pesquisa consiste em verificar em que medida a tese do marco temporal mostra-se compatível com os direitos territoriais originários reconhecidos aos povos indígenas pelo ordenamento constitucional brasileiro. Parte-se da hipótese de que essa tese é incompatível com a Constituição Federal de 1988, por impor restrição indevida aos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, contrariando os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção das minorias e da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Justifica-se a pesquisa pela relevância jurídica, social e constitucional da temática, especialmente diante dos conflitos fundiários envolvendo comunidades indígenas e da necessidade de assegurar efetividade aos direitos territorialmente protegidos pelo texto constitucional. A pesquisa possui abordagem qualitativa, natureza exploratória e caráter bibliográfico-documental, adotando o método dedutivo para a análise dos fundamentos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais relacionados à matéria. Foram utilizadas como fontes a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional pertinente, doutrina especializada e decisões judiciais, com destaque para o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.017.365/SC pelo Supremo Tribunal Federal. Os resultados demonstram que o STF consolidou entendimento pela inaplicabilidade da tese do marco temporal, reconhecendo o caráter originário, fundamental e imprescritível dos direitos territoriais indígenas. Conclui-se que a exigência de comprovação da ocupação da terra em data determinada não encontra respaldo constitucional, por restringir direitos originários expressamente protegidos pelo artigo 231 da Constituição Federal e comprometer a efetivação da proteção jurídica destinada aos povos indígenas.

Palavras-chave: Marco temporal; Direitos territoriais indígenas; Constituição Federal de 1988; Artigo 231; Supremo Tribunal Federal; Teoria do indigenato; Demarcação de terras indígenas.

* Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2026, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. *Ramon Torres de Brito Silva*.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo compreender o estatuto jurídico-constitucional delineado pelo artigo 231 da Constituição Federal de 1988, bem como a consolidação de uma jurisprudência protetiva, com especial enfoque no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário n.º 1.017.365/SC, Tema de Repercussão Geral n.º 1.031, relativo à controvérsia sobre a tese do marco temporal.

O referido dispositivo reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assegurando-lhes proteção especial por parte do Estado brasileiro. Sua análise revela-se essencial para a compreensão dos fundamentos constitucionais e principiológicos que estruturam a política indigenista nacional, bem como para o debate contemporâneo acerca dos impactos da tese do marco temporal na efetivação dos direitos territoriais.

A relevância desta pesquisa justifica-se pela necessidade de garantir a segurança jurídica e a sobrevivência cultural dos povos originários. Ademais, o trabalho alinha-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), especificamente ao ODS 10 (Redução das Desigualdades), ao promover a proteção de direitos de grupos vulneráveis, e ao ODS 15 (Vida Terrestre), visto que a demarcação de terras indígenas é um instrumento crucial para a preservação da biodiversidade e a proteção dos ecossistemas terrestres.

Diante do ordenamento jurídico brasileiro, o presente trabalho orienta-se pelo seguinte problema de pesquisa: em que medida a tese do marco temporal, afastada pelo STF no julgamento do RE n.º 1.017.365/SC (Tema 1.031), mostra-se incompatível com a proteção constitucional assegurada aos direitos territoriais indígenas pelo artigo 231 da Constituição Federal de 1988?

A fim de atender ao objetivo geral, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: analisar os fundamentos constitucionais do artigo 231 da Constituição Federal; examinar o julgamento do RE n.º 1.017.365/SC pelo STF; diferenciar a teoria do indigenato da teoria do fato indígena; discutir os impactos jurídicos e sociais da

tese do marco temporal e analisar a repercussão institucional e legislativa posterior ao julgamento.

Como hipótese central, sustenta-se que a tese do marco temporal revela-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, por restringir indevidamente os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, contrariando os princípios da dignidade humana, da proteção das minorias e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Como referencial teórico central, utiliza-se a obra Curso de Direito Constitucional Positivo, de José Afonso da Silva, em sua 45ª edição (2024). Trata-se de um dos mais relevantes referenciais da doutrina constitucional brasileira, oferecendo sólida fundamentação acerca dos princípios constitucionais, da força normativa da Constituição e da proteção dos direitos fundamentais.

Além disso, o trabalho fundamenta-se em pesquisa jurisprudencial e legislativa, realizada por meio da consulta a decisões dos tribunais superiores, notadamente do STF, e da análise das principais normas indigenistas vigentes, entre elas a Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001/1973) e a Lei n.º 14.701/2023, a qual regulamenta o artigo 231 da Constituição Federal, disciplinando o reconhecimento, a demarcação e o uso das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.

2. MARCO TEMPORAL DAS TERRAS INDÍGENAS

O Recurso Extraordinário nº 1.017.365 - Santa Catarina, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 1.031), tratou da possibilidade de reintegração de posse requerida pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA) em uma área administrativamente declarada como de tradicional ocupação indígena, localizada na Reserva Biológica do Sassafrás (Brasil, 2023).

O STF, ao apreciar o caso, fixou a seguinte tese jurídica de repercussão geral, dividida em treze pontos centrais, que definem o alcance da proteção constitucional aos direitos territoriais dos povos indígenas (Brasil, 2023, s.p):

- I. A demarcação é procedimento declaratório, e não constitutivo, reconhecendo o direito originário à posse tradicional das terras ocupadas pelas comunidades indígenas.
- II. A posse indígena difere da posse civil, por abranger terras habitadas em caráter permanente, utilizadas para atividades produtivas e necessárias à

reprodução física e cultural das comunidades, conforme o §1º do art. 231 da CF/88.

- III. A proteção constitucional é independente de marco temporal: não se exige que a ocupação ocorresse em 5 de outubro de 1988, afastando-se a tese restritiva do marco temporal e reconhecendo a continuidade histórica da ocupação.
- IV. Quando houver ocupação tradicional indígena ou esbulho renitente contemporâneo à Constituição, o particular tem direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias (art. 231, §6º, CF/88).
- V. Na ausência de ocupação tradicional ou esbulho renitente, preservam-se os atos jurídicos perfeitos e a posse de boa-fé, assegurando ao particular o direito à indenização e ao reassentamento, quando cabível.
- VI. Não cabe indenização em casos já pacificados e demarcados, salvo processos judicializados ou em andamento.
- VII. A União tem o dever constitucional de efetivar a demarcação, sendo as áreas reservadas admitidas apenas em caráter excepcional, mediante participação das comunidades indígenas e busca de autocomposição federativa (art. 16.4 da Convenção nº 169 da OIT).
- VIII. Admite-se o redimensionamento de terras indígenas quando comprovado erro grave no processo demarcatório, dentro do prazo de cinco anos da demarcação anterior.
- IX. O laudo antropológico, elaborado conforme o Decreto nº 1.775/1996, é elemento essencial para comprovar a tradicionalidade da ocupação.
- X. As terras de ocupação tradicional são de posse permanente dos povos indígenas, com usufruto exclusivo das riquezas naturais nelas existentes.
- XI. Tais terras, por sua natureza pública, são inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis.
- XII. A ocupação tradicional é compatível com a tutela ambiental, assegurando-se o exercício sustentável das práticas culturais e produtivas indígenas.
- XIII. Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, podendo ser partes legítimas nos processos judiciais, com legitimidade concorrente da FUNAI e intervenção obrigatória do Ministério Público como fiscal da lei.

A Corte Suprema, ao apreciar o RE nº 1.017.365, buscou definir o estatuto jurídico-constitucional das relações possessórias relativas às áreas de ocupação tradicional indígena, à luz do artigo 231 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (Brasil, 1988, p.80).

José Afonso da Silva sustenta que a Constituição Federal de 1988 não constitui o marco inicial dos direitos territoriais indígenas, mas representa o mais recente estágio de uma longa trajetória de reconhecimento jurídico desses direitos. Segundo o autor, a proteção das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas remonta ao período colonial, encontrando um de seus primeiros registros formais na Carta Régia de 1611, razão pela qual a fixação do marco temporal em 5 de outubro

de 1988 desconsidera a continuidade histórica e jurídica dos direitos originários assegurados aos povos indígenas (Silva, 2016, p. 09).

As terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas constituem bens da União, conforme estabelece o artigo 20, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, sendo-lhes assegurado o direito à posse permanente e ao usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, nos termos do artigo 231, §2º, da Carta Magna (Brasil, 1988).

A proteção constitucional das terras indígenas encontra fundamento na compreensão de que a terra representa elemento indispensável à preservação da identidade, cultura e existência dos povos originários. Nesse sentido, Silva (2012, p. 889) afirma que a questão fundiária constitui o núcleo dos direitos constitucionais indígenas, uma vez que a sobrevivência física e cultural dessas comunidades depende da garantia da posse permanente e do usufruto das terras tradicionalmente ocupadas.

Conforme ensina o professor Thiago Leandro Vieira Cavalcante (Cavalcante, 2016), a caracterização de uma ocupação indígena como tradicional depende de uma avaliação técnica especializada, realizada por um grupo interdisciplinar de peritos, responsável por examinar os usos, costumes e tradições da comunidade envolvida, em conformidade com o que dispõe o artigo 231 da Constituição Federal de 1988.

Tal procedimento visa garantir que o reconhecimento jurídico das terras tradicionalmente ocupadas esteja em consonância com a realidade cultural e histórica de cada povo indígena. O autor ressalta, ainda, que o termo “terra indígena” surgiu pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei nº 6.001/1973, conhecida como Estatuto do Índio, marco normativo fundamental para a consolidação dos direitos territoriais indígenas no país.

No julgamento da ação popular, identificada como Petição nº 3.388/RR (Brasil, 2009), que tratou da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima, realizado entre os anos de 2008 e 2009, o STF reconheceu a validade do procedimento demarcatório e reafirmou a proteção constitucional conferida às terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.

Na ocasião, a Corte estabeleceu dezenove condicionantes destinadas a orientar a atuação administrativa e judicial em casos semelhantes, fixando parâmetros para o reconhecimento da tradicionalidade da ocupação indígena. Todavia, tais condicionantes não possuem caráter vinculante, servindo apenas como referência interpretativa para decisões futuras que versem sobre matérias correlatas (Brasil, 2009).

Na sessão realizada em 27 de setembro de 2023, no STF, foi fixada a tese de repercussão geral (Tema 1.031), ocasião em que o Tribunal rejeitou a adoção da data da promulgação da Constituição Federal (5 de outubro de 1988) como marco temporal para a definição da ocupação tradicional das terras pelas comunidades indígenas. O Plenário decidiu, por 9 votos a 2, que a data da promulgação da Constituição Federal não pode ser utilizada para definir a ocupação tradicional da terra por essas comunidades (Brasil, 2023).

De acordo com o Ministro Relator Edson Fachin, da Suprema Corte, a admissibilidade do RE 1017365/SC, com o reconhecimento da repercussão geral e da relevância constitucional da matéria, fundamenta-se no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao STF a competência para julgar, em recurso extraordinário, causas decididas em única ou última instância quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional (Brasil, 2021).

Os direitos indígenas reconhecidos pelo artigo 231 da Constituição Federal de 1988 integram o rol dos direitos fundamentais, razão pela qual se encontram protegidos contra alterações ou restrições que comprometam sua efetividade. Nesse contexto, Canotilho sustenta que a constitucionalização dos direitos fundamentais consiste na incorporação desses direitos ao texto constitucional, retirando sua proteção da esfera de disponibilidade do legislador ordinário e submetendo sua garantia ao controle jurisdicional de constitucionalidade (Canotilho, 2003, p. 378).

Nesse julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes (Brasil, 2023) reforça, portanto, a interpretação constitucional voltada à máxima efetividade dos direitos fundamentais dos povos indígenas, afastando qualquer leitura restritiva que subordine o direito à terra a um marco temporal arbitrário.

Essa compreensão harmoniza-se com a função protetiva do Estado prevista no artigo 231, §4º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual as terras tradicionalmente ocupadas são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas, imprescritíveis (Brasil, 2023).

Assim, o entendimento adotado pela Instância Máxima consolida a tese de que a posse indígena independe de ocupação contínua ou formalizada em 1988, reconhecendo-a como direito histórico e permanente, decorrente da relação ancestral entre os povos originários e seus territórios.

Por sua vez, o ministro Gilmar Ferreira Mendes acompanhou o entendimento majoritário do STF, que afastou a tese do marco temporal como critério limitador para o reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas (Brasil, 2023).

Em seu voto, Mendes (Brasil, 2023) defendeu que a interpretação do artigo 231 da Constituição Federal de 1988 deve conciliar a proteção aos direitos originários indígenas com a observância da segurança jurídica e o respeito aos direitos de terceiros de boa-fé. Assim, afastou a aplicação do marco temporal, desde que assegurada indenização integral aos ocupantes não indígenas de boa-fé, abrangendo as benfeitorias e o valor da terra nua.

A ministra Rosa Weber (Brasil, 2023), então presidente da Suprema Corte, foi a última a votar na decisão que consolidou o afastamento da tese do marco temporal. Para a ministra, a posse das terras pelos povos indígenas está intrinsecamente relacionada à tradição e à ancestralidade, e não à posse imemorial ou à mera ocupação física atual.

A magistrada afirmou que os direitos territoriais dos povos indígenas possuem natureza de direitos fundamentais, razão pela qual não podem ser mitigados, restringidos ou subordinados a condicionantes temporais. Ao defender essa interpretação, a ministra enfatizou que a proteção conferida pelo artigo 231 da Constituição Federal de 1988 reconhece o direito originário à terra como expressão da identidade, da cultura e da sobrevivência dos povos indígenas, devendo o Estado assegurar a sua plena efetividade (Brasil, 2023).

Esse entendimento harmoniza-se com os preceitos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), instrumento internacional que impõe ao Estado o dever de reconhecer e respeitar a relação singular que os povos indígenas mantêm com seus territórios.

Tal posição encontra respaldo no magistério de José Afonso da Silva (Silva, 2024), segundo o qual a posse tradicional indígena configura direito originário, cuja existência e validade jurídica prescindem de títulos ou reconhecimentos formais, por serem anteriores à própria ordem constitucional vigente.

Conforme posicionamento do Ministro Edson Fachin (Brasil, 2021), a adoção da data de promulgação da Constituição Federal de 1988 como marco temporal para a aferição dos direitos possessórios indígenas implicaria a desconsideração desses direitos enquanto direitos fundamentais, além de representar o afastamento de todo o arcabouço normativo-constitucional historicamente construído para a proteção da posse tradicional indígena.

3. TEORIA DO INDIGENATO X TEORIA DO FATO INDÍGENA

O Ministro Relator Edson Fachin (Brasil, 2021) retomou a teoria do indigenato como fundamento histórico-jurídico dos direitos territoriais indígenas no ordenamento brasileiro.

O relator destacou que a posse tradicional indígena constitui direito congênito e originário, anterior à própria formação do Estado brasileiro, razão pela qual a atuação estatal possui natureza meramente declaratória e demarcatória, e não constitutiva do direito. Conforme destacou o Ministro:

A teoria do indigenato foi desenvolvida no começo do século XX por João Mendes Júnior. Segundo ela, a posse indígena sobre as terras que tradicionalmente ocupam é tida como direito congênito, inato, anterior à criação do Estado brasileiro, cabendo a este apenas demarcar e declarar os limites espaciais dos territórios. (Brasil. STF. RE 1.017.365/SC, Inteiro Teor, p. 213).

Da interpretação do artigo 231 da Constituição Federal de 1988, extraem-se quatro requisitos para a caracterização das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas: a habitação em caráter permanente; a utilização para atividades produtivas; a imprescindibilidade à preservação dos recursos ambientais necessários

ao bem-estar da comunidade; e a indispensabilidade à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (Brasil, 1988).

Sobre o fundamento doutrinário do indigenato, afirma João Mendes Júnior (Mendes Júnior, 1912):

Conquanto o indigenato não seja a única verdadeira fonte jurídica da posse territorial, todos reconhecem que é, na phrase do Alv. de 1º de Abril de 1680, 'a primaria, naturalmente e virtualmente reservada'. [...] Por conseguinte, o indigenato não é um facto dependente de legitimação, ao passo que a ocupação, como facto posterior, depende de requisitos que a legitimem. (Mendes Júnior, João. *Os indígenas do Brazil, seus direitos individuaes e políticos*. São Paulo: Hennies Irmãos, 1912, p. 58).

No que se refere à Teoria do Fato Indígena (Brasil, 2009), na Petição nº 3.388/RR, referente ao Caso Raposa Serra do Sol, o STF fixou entendimento no sentido de adotar a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 como marco temporal objetivo para a aferição da tradicionalidade da ocupação indígena.

A partir dessa interpretação, consolidou-se a denominada Tese do Marco Temporal, segundo a qual somente seriam reconhecidos os direitos territoriais indígenas sobre as áreas efetivamente ocupadas em 5 de outubro de 1988 (Brasil, 2009).

Conforme leciona (Silva, 2024), essa interpretação revela-se incompatível com o texto constitucional, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 reconhece os direitos territoriais indígenas como originários, imprescritíveis e anteriores à própria formação do Estado brasileiro.

Essa concepção, entretanto, reduz o alcance do artigo 231 da Constituição Federal, ao condicionar o reconhecimento dos direitos territoriais indígenas a um critério temporal, desconsiderando a tradição jurídica e antropológica dos direitos originários dessas comunidades.

Nesse contexto, a Lei Fundamental, ao tratar da ordem social, dedica capítulo específico à proteção dos povos indígenas e à garantia de seus direitos sobre as terras tradicionalmente ocupadas (Brasil, 2023, s.p):

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades

produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

4. POSSE TRADICIONAL INDÍGENA E POSSE CIVIL: DISTINÇÕES ESTRUTURAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No âmbito do Direito Civil, a posse é tradicionalmente compreendida como uma situação fática relacionada ao exercício de poderes inerentes à propriedade. Essa concepção encontra-se positivada no Código Civil brasileiro, cujo art. 1.196 dispõe que se considera possuidor todo aquele que exerce, de fato, ainda que de forma não plena, algum dos poderes inerentes à propriedade.

A definição constitucional de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas não está vinculada à ideia de ocupação contínua e imutável de determinado espaço geográfico. Dessa forma, a relação dos indígenas com o território transcende critérios meramente temporais ou possessórios, estando associada à preservação de seus modos de vida, costumes e referências culturais (Duprat, 2001, p. 07).

No voto condutor que compõe o inteiro teor do acórdão, o Ministro Nunes Marques (Brasil, 2021) estabeleceu uma distinção fundamental entre os regimes de posse no ordenamento jurídico brasileiro. Para o Ministro, a posse civil fundamenta-

se na teoria objetiva de Rudolf von Jhering, caracterizando-se como a exteriorização fática dos poderes inerentes à propriedade, onde o possuidor exerce o uso, gozo ou reivindicação do bem de forma individual. Em contrapartida, a posse indígena é descrita como um instituto de natureza constitucional e coletiva, que transcende o simples poder de fato sobre a coisa.

Segundo o entendimento do magistrado (Brasil, 2021), essa modalidade possessória é alicerçada na ancestralidade e na preservação da identidade cultural, funcionando como um instrumento para assegurar a manutenção dos usos, costumes e tradições da comunidade em vez de atender a interesses patrimoniais individuais.

Conforme sustenta Deborah Duprat (Duprat, 2018), os direitos territoriais indígenas gozam de proteção constitucional histórica, sendo insuscetíveis de supressão em razão da omissão ou inércia estatal. A autora observa que, mesmo antes de previsão constitucional expressa, a posse indígena e a ocupação permanente já figuravam, desde 1934, como pressupostos suficientes para acarretar a nulidade de quaisquer títulos incidentes sobre as respectivas áreas.

Isso significa que tal direito, revestido dessas características, foi incorporado ao patrimônio jurídico dos povos indígenas, de modo que nem a inércia, nem a desídia, nem qualquer ação ou omissão do Estado detêm potencialidade para neutralizá-lo.

A partir dessa compreensão, verifica-se que os direitos territoriais indígenas não se subordinam à lógica civilista da aquisição da posse, mas decorrem de reconhecimento constitucional de natureza originária, o que enfraquece os fundamentos jurídicos da tese do marco temporal.

Como destaca Edílson Vitorelli, a posse indígena está intrinsecamente ligada às práticas culturais, às crenças, aos rituais e à memória coletiva, incluindo locais sagrados e de sepultamento, o que a afasta da concepção civilista tradicional, aproximando-a de um direito de natureza existencial (Vitorelli, 2016, p. 189 *apud* Cavalcante, 2023).

A função da terra para os povos indígenas, portanto, transcende qualquer lógica econômica ou mercantil. A terra não é concebida como objeto de exploração

patrimonial, mas como condição essencial para a reprodução física e cultural da comunidade.

A função da terra para os povos indígenas, portanto, transcende qualquer lógica econômica ou mercantil. A terra não é concebida como objeto de exploração patrimonial, mas como condição essencial para a reprodução física e cultural da comunidade.

Conforme assentado pelo STF, a posse indígena apresenta natureza jurídica própria, não se limitando a uma relação fática com o bem, mas incorporando elementos culturais, espirituais e existenciais das comunidades indígenas (Cavalcante, 2023).

Nesse sentido, a posse tradicional indígena distingue-se substancialmente da posse civil, pois não se limita ao exercício fático de poderes sobre a coisa, mas abrange a ocupação das terras habitadas de forma permanente pelos povos indígenas, bem como aquelas utilizadas para o desenvolvimento de suas atividades produtivas.

Ademais, a Convenção nº 169 da OIT, reconhece a importância especial da relação dos povos indígenas com seus territórios, abrangendo não apenas a terra em sentido físico, mas todo o *habitat* necessário à sua sobrevivência e preservação cultural.

A função da terra para os povos indígenas, portanto, transcende qualquer lógica econômica ou mercantil. A terra não é concebida como objeto de exploração patrimonial, mas como condição essencial para a reprodução física e cultural da comunidade.

Dessa forma, a distinção entre posse civil e posse tradicional indígena evidencia não apenas uma divergência conceitual, mas a coexistência de diferentes paradigmas jurídicos.

5. ESBULHO RENITENTE E A PROTEÇÃO DA POSSE TRADICIONAL INDÍGENA

O Ministro Edson Fachin (Brasil, 2021), faz referência à obra “Os índios Xokleng: memória visual”, de autoria do antropólogo Sílvio Coelho dos Santos, publicada em 1997, na qual relata o episódio ocorrido em 1930, quando 244 indígenas

da etnia Xokleng foram assassinados e expulsos de suas terras, inclusive mulheres e crianças.

Tal fato, segundo o relator, configura o denominado “renitente esbulho possessório”, expressão utilizada para caracterizar a expulsão forçada e violenta de povos indígenas de seus territórios tradicionais, cuja posse permanece juridicamente protegida, ainda que a ocupação física tenha sido interrompida por atos de violência ou coerção (Brasil, 2021).

O Guardião da Constituição, promoveu uma profunda redefinição do conceito de esbulho renitente, afastando a interpretação restritiva que havia se consolidado nas instâncias inferiores após o caso (Pet 3.388/RR), Raposa Serra do Sol (Brasil, 2009).

Segundo o entendimento que vinha sendo adotado, o esbulho renitente somente estaria configurado em situações de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada (Brasil, 2009).

Para o Ministro Luís Roberto Barroso (Brasil, 2023), a adoção dessa tese esvazia o direito dos povos indígenas às suas terras tradicionalmente ocupadas, além de violar os direitos à identidade cultural, à autodeterminação e à própria existência física e cultural dessas comunidades. Fixou-se, assim, nova diretriz segundo a qual a preservação do vínculo de tradicionalidade com a terra e a resistência ao apossamento por não-indígenas devem ser interpretados com base nos costumes e práticas dos próprios indígenas.

Nesse sentido, como bem observa Silva (2024), o esbulho renitente não se apaga pelo decurso do tempo se a comunidade foi impedida de exercer seu direito por atos de força ou por entraves judiciais, mantendo viva a relação de tradicionalidade mesmo diante da expulsão física.

Tais circunstâncias demonstram que a luta contínua dos povos indígenas pela recuperação de suas terras constitui verdadeira extensão do exercício da posse tradicional, afastando, por conseguinte, a aplicação da tese do marco temporal, uma vez que a perda da ocupação decorreu de atos ilegítimos e violentos, e não de abandono voluntário.

O STF, rejeitou essa concepção por considerá-la etnocêntrica e incompatível com os direitos constitucionais dos povos indígenas, na medida em que pretendeu condicionar o direito à terra das comunidades indígenas à propositura de medida judicial que não integra a sua cultura ou ao conflito que poderia colocar em risco a sua vida.

Ao analisar a persistência do conflito possessório, é imperativo considerar os achados do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (2014), que documentou as remoções forçadas e as violações de direitos humanos contra povos indígenas.

Tais evidências históricas reforçam o argumento de que o renitente esbulho, em muitos casos, não se manifestou judicialmente em razão dos impedimentos legais impostos aos povos indígenas, especialmente pelo regime de incapacidade civil tutelada.

Assim, a interpretação da Constituição de 1988 exige uma compreensão ampliada da noção de “resistência”, afastando uma visão estritamente processual e dispensando a exigência de atos jurídico-formais como condição para o reconhecimento do direito territorial indígena.

6. AGENDA 2030, DIREITOS INDÍGENAS E A DEMARCAÇÃO DE TERRAS: VIDA TERRESTRE E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

A incorporação da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) pela Corte Constitucional Brasileira revela a crescente convergência entre a proteção de direitos fundamentais e os objetivos globais de desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, destacam-se especialmente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) voltados à proteção da vida terrestre (ODS 15) e à redução das desigualdades (ODS 10), os quais encontram ressonância direta na tutela jurídica das terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas.

A proteção da vida terrestre (ODS 15), enquanto diretriz internacional, pressupõe a conservação dos ecossistemas e da biodiversidade. Sob a ótica de Sarlet e Fensterseifer (2022), essa proteção é indissociável da dignidade das comunidades

tradicionais, configurando o que a doutrina denomina como "Estado Socioambiental de Direito".

Para os autores (2022), os povos indígenas atuam como verdadeiros guardiões da biodiversidade, de modo que a preservação do meio ambiente equilibrado depende, intrinsecamente, da garantia de seus territórios. A ocupação indígena, conforme reconhecido pela Constituição Federal de 1988, não se orienta por uma lógica predatória, mas sim por práticas sustentáveis que asseguram a manutenção dos recursos ambientais.

Paralelamente, a redução das desigualdades (ODS 10) encontra na proteção dos direitos territoriais indígenas um de seus instrumentos mais relevantes. Flávia Piovesan (2021) assevera que a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis é o pilar central do Direito Internacional dos Direitos Humanos contemporâneo.

Segundo a autora (2021), a desigualdade não é apenas econômica, mas também de reconhecimento jurídico e acesso a direitos fundamentais. Nesse sentido, a demarcação de terras indígenas atua como uma ferramenta de "Justiça de Transição" e reparação histórica contra a marginalização estrutural desses povos.

A demarcação das terras indígenas não possui caráter constitutivo, mas meramente declaratório. Isso significa que o procedimento administrativo não cria nem concede direitos aos povos indígenas, limitando-se a identificar e delimitar terras cuja titularidade já decorre da ocupação tradicional reconhecida constitucionalmente.

Nesse sentido, Vitorelli sustenta que o reconhecimento da propriedade indígena possui natureza originária e fundamento direto no artigo 231 da Constituição Federal de 1988, sendo a demarcação apenas o instrumento destinado a formalizar e delimitar a área correspondente (Vitorelli, 2018, p. 177-178).

Segundo Marés, a definição da terra indígena decorre da ocupação tradicional, identificada a partir dos usos, costumes e tradições de cada povo, razão pela qual os estudos antropológicos constituem elemento indispensável à delimitação dessas áreas (Souza Filho, 2018, p. 2256).

A desnecessidade do marco temporal representa avanço significativo na concretização da Agenda 2030, pois a fixação de uma data rígida legitimaria injustiças

históricas e agravaria as desigualdades que o ODS 10 visa mitigar. Ao contrário, o reconhecimento da posse tradicional contribui para a reparação de violações pretéritas e para a promoção de um modelo de desenvolvimento mais inclusivo.

Dessa forma, a atuação do STF evidencia a harmonização entre a jurisdição constitucional e os compromissos internacionais. A proteção das terras indígenas, além de assegurar direitos fundamentais, desempenha papel estratégico na conservação da biodiversidade e na redução das desigualdades sociais, consolidando-se como elemento essencial para a construção de uma sociedade mais justa e ambientalmente equilibrada.

7. O EFEITO BACKLASH E A REAÇÃO INSTITUCIONAL À DECISÃO DO STF SOBRE O MARCO TEMPORAL

Ao rejeitar a tese do marco temporal e reafirmar o caráter originário dos direitos territoriais indígenas, produziu não apenas efeitos jurídicos imediatos, mas também relevantes repercussões no plano político-institucional.

Segundo Flávio Martins (2019), o *backlash* ocorre quando decisões judiciais que promovem avanços na proteção de direitos fundamentais provocam forte resistência de grupos políticos, econômicos ou sociais que se sentem afetados pelo novo entendimento. Em vez de consolidar consensos, a atuação contramajoritária dos tribunais pode desencadear movimentos de contestação capazes de influenciar o debate público e impulsionar iniciativas legislativas destinadas a neutralizar os efeitos da decisão judicial.

Nesse contexto, Marmelstein (2016) observa que o *backlash* não se restringe à divergência interpretativa entre Poderes, mas representa uma disputa pela definição do significado constitucional de determinados direitos.

No caso brasileiro, a rejeição da tese do marco temporal pelo STF desencadeou uma rápida mobilização de setores vinculados ao agronegócio e à representação parlamentar ruralista, culminando na aprovação da Lei nº 14.701/2023.

A referida norma restabeleceu, em âmbito legislativo, critérios substancialmente semelhantes aos que haviam sido considerados incompatíveis com a Constituição de 1988 pelo STF, evidenciando uma tentativa de reverter, por via política, os efeitos da decisão judicial.

Segundo Duprat e Vieira (2026), embora o STF tenha reafirmado a incompatibilidade da tese do marco temporal com o regime constitucional de proteção aos povos indígenas, o julgamento da Lei nº 14.701/2023 não eliminou integralmente os entraves à concretização dos direitos territoriais indígenas. Sob essa perspectiva, pode ser compreendida não apenas como manifestação ordinária da atividade legislativa, mas como instrumento de resistência institucional à jurisdição constitucional.

O conflito deixa de ser estritamente jurídico para assumir contornos políticos, envolvendo diferentes projetos de sociedade e distintas concepções acerca da proteção das minorias. No caso das terras indígenas, a controvérsia revela o embate entre uma leitura constitucional comprometida com a reparação histórica dos povos originários e interesses econômicos voltados à expansão da exploração territorial.

A edição da norma evidencia a dificuldade de consolidação dos direitos indígenas mesmo após sua expressa proteção constitucional e demonstra que a efetividade desses direitos permanece condicionada a permanentes disputas políticas e judiciais.

Além disso, o episódio revela as limitações do diálogo institucional no constitucionalismo brasileiro. Em tese, o desacordo entre os Poderes pode contribuir para o aperfeiçoamento democrático mediante a construção de soluções compartilhadas.

Segundo Azevedo (2025), Krenak sustenta que a persistência da tese ao longo das últimas décadas demonstra a resistência de determinados setores políticos e econômicos em aceitar as conquistas constitucionais obtidas pelos povos indígenas durante a Assembleia Constituinte, caracterizando o marco temporal como uma afronta aos direitos fundamentais desses povos.

A controvérsia envolvendo o marco temporal demonstra, portanto, que o *backlash* institucional pode funcionar como mecanismo de contenção de avanços jurisprudenciais em matéria de direitos fundamentais. Embora a reação legislativa integre a dinâmica própria das democracias constitucionais, sua utilização para restringir direitos reconhecidos constitucionalmente impõe desafios relevantes à força normativa da Constituição e à efetividade da proteção dos povos indígenas.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo analisar a tese jurídica do marco temporal, demonstrando a inadequação da utilização da data da promulgação da Constituição Federal de 1988 como critério limitador para o reconhecimento da ocupação tradicional das terras pelos povos indígenas.

A partir de análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, verificou-se que tal interpretação contraria o art. 231 da Constituição Federal de 1988, que reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assegurando-lhes proteção especial por parte do Estado. Evidenciou-se, ainda, que a temática possui elevada relevância social e jurídica, sendo essencial para a efetivação dos direitos fundamentais dessas comunidades.

A proteção constitucional das terras indígenas revela-se como garantia de caráter permanente, vinculada aos princípios da dignidade da pessoa humana, diversidade cultural, segurança jurídica e a proteção dos interesses legítimos dos indígenas. Nesse sentido, qualquer tentativa de restrição ou relativização desses direitos, seja por via legislativa, como na Lei nº 14.701/2023, seja por interpretações restritivas do texto constitucional, configura afronta ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, bem como aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a exemplo da Convenção nº 169 da OIT.

No plano jurisprudencial, a análise do julgamento do RE 1017365/SC pelo STF evidenciou a superação da tese do marco temporal, reafirmando-se a natureza originária, imprescritível e fundamental dos direitos territoriais indígenas. A Corte reconheceu que a relação ancestral dos povos indígenas com seus territórios constitui fundamento suficiente para a proteção constitucional da posse tradicional, independentemente de marco temporal rígido.

Ademais, constatou-se que o procedimento de demarcação das terras indígenas, conduzido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas, possui natureza meramente declaratória, destinando-se a formalizar juridicamente uma situação preexistente, e não a constituir direitos. Tal compreensão reforça o caráter originário da posse indígena e afasta interpretações que condicionem seu reconhecimento a critérios temporais arbitrários.

Conclui-se, portanto, que a tese do marco temporal é incompatível com o texto e com os fundamentos da Constituição Federal de 1988, na medida em que subordina direitos originários a um evento histórico específico, desconsiderando os processos de expulsão, violência e renitente esbulho sofridos pelos povos indígenas ao longo do tempo.

A decisão do STF no Tema 1031 reafirma o compromisso da jurisdição constitucional com a efetividade dos direitos fundamentais e com a teoria do indigenato, consolidando o dever do Estado brasileiro de proteger e reparar historicamente essas comunidades.

Por fim, destaca-se a necessidade de contínuo aprofundamento do tema, especialmente sob perspectivas interdisciplinares, a fim de compreender a complexa relação entre direito, território e identidade cultural indígena no contexto brasileiro contemporâneo.

9. REFERÊNCIAS

APIB – ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. **Cartilha Marco Temporal**. Brasília: APIB, 2025. Disponível em: <https://apiboficial.org/cartilha-marcotemporal-2025-pt-tela-v2.pdf>. Acesso em: 02 set. 2025.

ARMELSTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional**: reações políticas à atuação judicial. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2016. Disponível em: [Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf](#). Acesso em: 10 maio 2026.

AZEVEDO, Thamiris de. **Marco temporal é insulto à Constituição, diz Krenak**. Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 16 dez. 2025. Disponível em: <https://www.correiodamanha.com.br/especiais/2025/12/241774-marco-temporal-e-insulto-a-constituicao-diz-krenak.html>. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**: textos fundamentais. Brasília, DF: CNV, 2014.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023. **Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal e dispõe sobre o reconhecimento e a demarcação das terras indígenas**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração na Petição nº 3.388/RR**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 23 de outubro de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp?txtTituloTema=posse%20ind%C3%ADgena>. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRITTO, Nara Pinheiro Reis Ayres de; LEAL, Saul Tourinho. Supremas Cortes e Efeito Backlash: o caso das “Vaquejadas” no Brasil. **Revista Internacional Consinter de Direito**, [s. l.], ano VII, n. XII, p. 273-290, 2021. Disponível em: https://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-95222021000100273. Acesso em: 10 maio 2026.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. “Terra indígena”: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. **História (São Paulo)**, v. 35, e75, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1980-436920160000000075>. Acesso em: 14 jul. 2023.

DUPRAT, Deborah. O marco temporal de 5 de outubro de 1988: TI Limão Verde. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel (orgs.). **Direito dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

DUPRAT, Deborah; VIEIRA, Renata. **A vitória incompleta contra o marco temporal**. Instituto Humanitas Unisinos (IHU), São Leopoldo, 6 jan. 2026. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/661640-a-vitoria-incompleta-contr-o-marco-temporal-artigo-de-deborah-duprat-e-renata-vieira>. Acesso em: 21 jun. 2026.

FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. **“PL 490/07 e marco temporal colocam em risco os direitos dos povos indígenas”**, alerta presidenta da Funai. Brasília, DF: FUNAI, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/201cpl-490-07-e-marco-temporal-colocam-em-risco-os-direitos-dos-povos-indigenas201d-alerta-presidenta-da-funai>. Acesso em: 28 jul. 2023.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

MELEU, Marcelino; DIAS, Feliciano Alcides; MAAHS, Larissa Aline. O efeito backlash e a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o marco temporal: uma análise a partir da teoria da decisão judicial de Ronald Dworkin. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, v. 13, n. 25, p. e14995, 2025. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>. Acesso em: 28 mar. 2026.

MENDES JÚNIOR, João. **Os Indígenas do Brazil, seus Direitos Individuaes e Políticos**. São Paulo: Typographia Hennies Irmãos, 1912.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações particulares**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 45. ed. rev. atual. e ampl. até a Emenda Constitucional n. 130, de 14.7.2023. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

SILVA, José Afonso da. **Parecer**: Terras indígenas: marco temporal. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/parecer-sobre-tese-do-marco-temporal>. Acesso em: 11 maio 2026.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Dos índios. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 2256-2284.

VITORELLI, Edilson. **Estatuto do Índio: Lei n. 6.001/1973**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.